



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058558-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é impetrante QUEREN KARINE ANDRADE e Paciente JAIR DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2058558-57.2025.8.26.0000

Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba

Impetrante: Dra. Queren Karine Andrade

Paciente: JAIR DE PAULA

Autos de Origem nº 1500342-12.2025.8.26.0599

Voto nº 7.184

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ordem concedida.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Jair de Paula contra decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, ante a suposta prática do crime de tráfico de drogas.

II. Questão em Discussão

2. Discute-se a necessidade da custódia cautelar diante da situação pessoal do paciente e da quantidade de droga apreendida.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do crime está demonstrada, mas o periculum in libertatis não se justifica, considerando-se o pequeno volume de entorpecente apreendido e as demais peculiaridades do caso concreto.

4. A prisão preventiva é desproporcional, sendo possível a aplicação de medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo

5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por liberdade provisória, nos termos da liminar deferida.

Legislação Citada:

CPP, art. 312, art. 319.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 780.689 SP; HC 780.812 PB; RHC 168.299 PE;
RHC 165.083 MG; RHC 171.507 MG; HC 774.307 SP

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pela i. Advogada Dra. Queren Karine Andrade em prol de JAIR DE PAULA, contra r. decisão proferida pelo D. Magistrado de Primeiro Grau que, nos autos do Inquérito Policial nº 1500342-12.2025.8.26.0599, converteu a sua prisão em flagrante em preventiva, ante a suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Alega a i. Advogada, em síntese, que: **(i)** por ocasião da abordagem policial foi apreendida em poder do paciente pequena quantidade de drogas, que se destinava ao seu consumo pessoal; **(ii)** os policiais revistaram o imóvel do paciente, não encontrando nada de ilícito; **(iii)** ele é aposentado, conta com 70 anos de idade, possuindo problemas graves de saúde; **(iv)** tem dois filhos sob seus cuidados, um com espectro autista e outro com “problemas psiquiátricos”, residentes em sua casa; **(v)** embora possua antecedentes criminais, estes “datam de mais de 10 anos”, não justificando a manutenção de sua custódia cautelar; **(vi)** não estão presentes os requisitos do art. 312, do CPP; **(vii)** a prisão preventiva é medida desproporcional diante da pouca gravidade do fato.

Com base em tais argumentos a i. Impetrante postula, inclusive liminarmente, que seja revogada a prisão cautelar do paciente ou, ao menos, que seja substituída por medidas alternativas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, ou a concessão da prisão domiciliar, para que ele possa cuidar dos filhos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O pedido liminar foi deferido, substituindo-se a prisão preventiva do paciente por liberdade provisória, mediante condições a serem estabelecidas em Primeiro Grau (fls. 26/32).

O *writ* foi regularmente processado, requisitando-se informações judiciais, que foram encaminhadas (fls. 37/38).

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A D. Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela denegação da ordem (fls. 42/50).

É o relatório.

A ordem deve ser concedida.

JAIR DE PAULA foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Segundo consta, policiais civis receberam a informação de tráfico de drogas realizado no imóvel situado na Rua Vasco da Gama, nº 234, município de Piracicaba.

No dia 19 de fevereiro de 2025, por volta das 10h40, os policiais Christian Munhoz Rodrigues e Luis Antônio dirigiram-se ao local e permaneceram em observação velada, quando viram o paciente mantendo breve contato com um transeunte, entregando-lhe um objeto e, em contrapartida, recebendo outro.

Diante da suspeita fundada de mercancia de entorpecentes, os policiais interviram. O transeunte evadiu-se, enquanto o paciente tentou ingressar em sua casa, sendo preso em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

flagrante. Revistado, em sua bermuda **foram apreendidas 1,9g de massa líquida de crack (dividida em 18 pedras), e a quantia de R\$ 29,00** em dinheiro, tendo ele admitido que vendia cada unidade por R\$ 5,00.

A d. Autoridade Judicial apontada como coatora, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, assim destacou (fls. 43/45, dos autos de origem):

“É o caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Há indícios suficientes de autoria, estando caracterizado o estado flagrancial, tipificada a conduta do indiciado como a prevista no artigo 33, "caput", da Lei n.º 11.343/06.

A materialidade do crime de tráfico de drogas encontra-se fundamentada no auto de exibição e apreensão e no laudo de constatação da natureza das substâncias apreendidas acostado aos autos (fls. 13/15).

Anoto que o averiguado é reincidente específico (fls. 34/36). Tal situação indica a concreta predisposição do acusado à prática criminosa, em especial aos delitos da Lei de Drogas, e, por si, afasta a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado ou da aplicação de quaisquer das medidas alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Outrossim, não se verifica, pelas circunstâncias do fato e quantidade de entorpecentes apreendidos, tratar-se o imputado de mero usuário de drogas, razão pela



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual a constrição cautelar, neste momento, se revela necessária.

Trata-se da proteção eficiente de bem jurídico relevante, considerando-se o grau de desagregação social que a mercancia de entorpecentes acarreta atualmente na sociedade.

Assim, não sendo suficientes as medidas cautelares do artigo 319 do CPP e tratando-se de acusado reincidente específico, há necessidade da manutenção da prisão para garantia da ordem pública.”

Posteriormente a Defesa pleiteou a liberdade provisória, pleito indeferido pelo i. Julgador (11/12), nos seguintes termos:

“Anote-se, primeiramente, que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, oportunidade em que verificada a regularidade formal da prisão e a presença dos requisitos legais necessários à convolação (CPP, arts. 311 e 312).

Não houve alteração no panorama processual capaz de levar à modificação do entendimento lançado naquela decisão. Consigne-se que, como exposto, o crime em tese praticado pelo acusado é gravíssimo, equiparado aos hediondos. A vedação à liberdade provisória decorre da interpretação da Constituição Federal que veda a benesse aos delitos tidos inafiançáveis.

Note-se que o acusado é reincidente específico (fls.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34/36) e mesmo assim, voltou a delinquir, denotando personalidade voltada à prática delituosa. Tal situação indica a concreta predisposição do acusado à prática criminosa, em especial aos delitos da Lei de Drogas, e, por si, afasta a possibilidade de incidência do redutor do § 4º do artigo 33 da mesma Lei e desautoriza, igualmente, a aplicação de quaisquer das medidas do artigo 319 do Código de Processo Penal.

O crime de tráfico de entorpecentes, como sabido, é daqueles que vem assombrando a comunidade ordeira, destruindo famílias e fomentando a prática de inúmeros outros, principalmente aqueles contra o patrimônio, perpetrados pelos usuários, na ânsia de adquirirem mais droga. Trata-se da mola propulsora da criminalidade violenta que assombra a sociedade na atualidade.

(...)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de JAIR DE PAULA”.

Respeitado o entendimento da D. Autoridade Judicial, constata-se que a manutenção da prisão preventiva não se justifica.

Como toda e qualquer medida cautelar, a prisão preventiva depende da demonstração simultânea do “*fumus comissi delicti*”, consubstanciado pela prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria ou de participação, bem como do “*periculum libertatis*”, que afeta ou coloca em risco a ordem pública, ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal (art. 312, *caput*, CPP).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para a constrição da liberdade do agente, também se impõe a demonstração da ineficácia ou da impossibilidade de aplicação de qualquer das medidas diversas da prisão (art. 282, § 6º, e art. 310, II, ambos do CPP).

A respeito desse último aspecto, ressaltando a importância da necessidade e adequação da prisão preventiva, leciona EUGÊNIO PACELLI¹ que:

“(…) É que a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa. Esta, que, em princípio, deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares). Essa é, sem dúvida, a atual orientação da legislação processual penal brasileira (§ 6º do art. 282), que, no ponto vem se alinhar com a portuguesa e com a italiana, conforme ainda teremos oportunidade de referir.

Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das medidas cautelares pessoais no processo penal.

E ambas as perspectivas se reúnem no já famoso postulado, ou princípio (como prefere a doutrina), da proporcionalidade.

¹ PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 25ª ed. — São Paulo: Atlas, 2021, p. 637.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

Então, o juízo de proporcionalidade na aplicação das medidas cautelares deverá também se orientar por tais perspectivas, e, de modo mais sensível, naquelas atinentes à proibição do excesso e da adequação da medida. (ressalvo negritos e sublinhados)

Voltando ao caso concreto, à luz dessas premissas, verifica-se que o “*fumus delicti comissi*” está presente, eis que a materialidade restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 5/7, dos autos de origem), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 09) e pelo laudo de constatação provisório (fls. 13/15), enquanto os indícios de autoria decorrem dos depoimentos colhidos na fase policial.

Dúvida recai, no entanto, quanto ao “*periculum in libertatis*”, sobretudo quando se tem em mira a questão da proporcionalidade da segregação cautelar, ante a situação pessoal do paciente, a gravidade e circunstâncias do fato noticiado nos autos.

É certo que JAIR DE PAULA é reincidente, possuindo duas condenações pretéritas, uma pelo crime de furto (Proc. 0026051-49.2006.8.26.0451, com trânsito em julgado em **23.05.2011**) e outra pelo crime de tráfico de drogas (Proc. 3011325-72.2013.8.26.0451, com trânsito em julgado em **05.12.2014**), ambas extintas recentemente, em **11.02.2021**.

Entretanto, não se pode perder de vista que os delitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acima destacados foram praticados há mais de dez anos, o que deve ser aqui ponderado, pois indica que o paciente não se trata de criminoso contumaz ou habitual, a ponto de colocar em risco a ordem pública de forma concreta e atual.

Ademais, o volume de entorpecente apreendido não representa, à luz do atual posicionamento do Col. STJ (HC 780.689 SP, HC 780.812 PB, RHC 168.299 PE, RHC 165.083 MG, RHC 171.507 MG, Pet no HC 777.130 CE, AgRg no RHC 168.093 MS, HC 623.438 SP, 714.445 BA e HC 705.246 SP), quantidade expressiva, o que denotaria uma situação de menor ofensividade ao bem jurídico “saúde pública”. A quantidade de **1,9g de crack**, fracionada em pequenas porções, é indicativa de comercialização eventual, característica de pequeno traficante, em nada se assemelhando às hipóteses em que se verifica um verdadeiro risco à ordem pública pela mercancia em larga escala.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente enfatizado a necessidade de proporcionalidade na análise da prisão preventiva, especialmente quando a quantidade de droga apreendida é reduzida, como no caso em análise.

Outrossim, a condição pessoal de JAIR DE PAULA deve também ser sopesada com cuidado. Trata-se de pessoa com 70 anos de idade, fator que o insere no grupo de vulneráveis e que é expressamente reconhecido no ordenamento jurídico como um elemento que recomenda a adoção de medidas menos gravosas.

Soma-se a isso a circunstância de que ele é responsável direto por dois filhos, um deles diagnosticado com transtorno do espectro autista e o outro com limitações psiquiátricas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ambos residentes em sua casa e dependentes de sua proteção. O risco de deixá-los desamparados constitui fator de relevância humanitária e social, reforçando a desproporcionalidade da custódia cautelar.

Nesse panorama, não se descarta a possibilidade de o paciente, se condenado for, ser beneficiado com medidas liberatórias na ocasião do sentenciamento do feito.

Não se vislumbram, portanto, os requisitos necessários para justificar a manutenção da prisão preventiva (art. 312, CPP), o que conduz à conclusão de ser a *medida extrema* desnecessária e inadequada para o caso concreto, sendo possível a restituição da liberdade do paciente por meio das condições estabelecidas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Cito, como V. Acórdão exemplificativo do posicionamento adotado pelo Col. STJ, além dos já acima indicados, extrato do HC 774.307 - SP:

(...)

“Pois bem, embora as instâncias a quo tenham feito referência à quantidade da substância tóxica apreendida (253,33 g de maconha, 28,81 g de crack e 132,63 g de cocaína - fl. 11) e a companhia de um menor, de 17 anos de idade, há de se levar em conta o fato de que a prisão é a última medida a ser adotada para garantia da ordem pública, da instrução processual e da aplicação da lei penal; que o acusado é primário; tem 18 anos; e que, apesar da quantidade de entorpecente apreendido, não se evidencia o tráfico de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grande proporção.

Ademais, importante salientar que o crime foi perpetrado sem violência e grave ameaça e, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

Assim, as particularidades do caso demonstram ser suficiente e proporcional a aplicação de medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em observância ao art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA DESPROPORCIONAL. QUANTIDADE DE DROGA NÃO EXACERBADA. CONDENAÇÃO ANTERIOR ANTIGA. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DENEGOU O HABEAS CORPUS.

1. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente apresenta fundamentação que se mostra, em princípio, idônea, pois fundamentada na reiteração criminosa do agravante e na quantidade de droga apreendida. Porém, tratando-se de delito sem violência



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou grave ameaça envolvendo quantidade de droga não exacerbada (695g de maconha) e, ostentando o réu condenação antiga por crime diverso (2017), revela-se desproporcional a medida cautelar de prisão.

2. Para evitar a reiteração delitiva, afigura-se suficiente a imposição de medidas cautelares penais diversas da prisão processual: (i) apresentação a cada 2 meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade (informar e justificar atividades); (ii) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusada ao processo; e (iii) proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o tráfico e com outras atividades criminosas. Deverá ainda apresentar em juízo endereço atualizado, para fins de comunicação processual.

3. Agravo regimental provido. Prescrição de medidas cautelares diversas da prisão processual. (AgRg no HC n. 713.521/TO, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, DJe 10/6/2022 - grifo nosso)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Na espécie, realizada a prisão em flagrante, a prisão preventiva foi decretada em razão da variedade e quantidade das drogas apreendidas, a saber, 274 g (duzentos e setenta e quatro gramas) de maconha, 49 g (quarenta e nove gramas) de ecstasy e 8 g (oito gramas) de cocaína.

3. Não obstante a quantidade de droga apreendida não possa ser considerada pequena, também não é, por outro lado, indicativa, por si só, da periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. Some-se a isso que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

4. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Penal, em razão da quantidade não expressiva de droga apreendida, aliado ao fato de o delito não ter sido cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça.

5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juiz singular”. (HC n. 609.144/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 30/11/2020 – ressalvo negritos e sublinhados).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, por tais fundamentos, **CONCEDO A ORDEM** para substituir a prisão preventiva do paciente JAIR DE PAULA por liberdade provisória, nos termos da liminar deferida.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator